



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.120, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, para dispor sobre critério ecológico no repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), oriunda de receita do produto da arrecadação do ICMS aos municípios; altera a Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, para dispor sobre condicionante do benefício sobre mercadorias que compõem a cesta básica maranhense; altera a Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, para dispor sobre as condições de crédito de ICMS no Programa Nota Legal; altera a Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, para dispor sobre a inclusão do apoio a causas sustentáveis e ambientais ao Programa Maranhão Solidário; altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão; altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza; e altera a Lei nº 10.301, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, para dispor sobre critério ecológico no repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), oriunda de receita do produto da arrecadação do ICMS aos municípios; a Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, para dispor sobre condicionante do benefício sobre mercadorias que compõem a cesta básica maranhense; a Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, para dispor sobre as condições de crédito de ICMS no Programa Nota Legal; altera a Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, para dispor sobre a inclusão do apoio a causas sustentáveis e ambientais ao Programa Maranhão Solidário; altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão; altera a Lei nº 8.205, de 22



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza; e altera a Lei nº 10.301, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura, e dá outras providências.

Art. 2º - São objetivos da Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão:

I - estimular conscientização ecológica por meio dos tributos estaduais;

II - promover a proteção do meio ambiente, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 11.578, de 1º de novembro de 2021;

III - auxiliar a descarbonização da economia, nos termos do Decreto nº 37.946, de 10 de outubro de 2022.

Art. 3º - Para alcançar os objetivos desta Lei, sempre que possível, a definição de políticas de tributação levará em consideração critérios de preservação do meio ambiente.

Art. 4º - A Política de Tributação Ecológica deverá ser avaliada, periodicamente, para identificar resultados, implementar eventuais melhorias e evitar retrocessos socioambientais.

§ 1º - A periodicidade da avaliação de que trata o caput será de três anos no primeiro ciclo, e anualmente nos ciclos subsequentes.

§ 2º - O monitoramento da implementação e a avaliação da Política de Tributação Ecológica serão feitos pelo Comitê Estadual Maranhão Carbono Neutro - CEMACN, com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 5º - Ato do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

**CAPÍTULO II
ICMS ECOLÓGICO**

Art. 6º - Fica alterado o inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

(...)

IV - 3% na proporção da pontuação do Município com relação a medidas de tratamento, consumo e perda de água e de atendimento, coleta e tratamento de esgoto,



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

tratamento de resíduos sólidos, além de critérios como a preservação de áreas de proteção ambiental e unidades de conservação, com indicadores a serem definidos em decreto pelo Poder Executivo.” (NR)

**CAPÍTULO III
DA CESTA BÁSICA VERDE**

Art. 7º - Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 10.467, de 7 de junho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - Compõem a Cesta Básica Verde os produtos reconhecidamente extrativistas e sustentáveis, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A inclusão dos produtos de que trata o caput na Cesta Básica Verde fica condicionada a existência de efetivo desconto no preço final do produto ao consumidor.

§ 2º - Para fins da fiscalização do desconto previsto no § 1º, será considerado o preço médio praticado no mercado dos produtos que compõem a Cesta Básica Verde.”

**CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO DE ICMS PARA BIOGÁS**

Art. 8º - Ficam isentos de ICMS as operações de saídas internas com biogás proveniente de aterros sanitários, quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo fica condicionada à ratificação nacional de Convênio ICMS aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.

§ 2º - Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se biogás o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, proveniente de aterros sanitários e que seja composto majoritariamente de metano.

Art. 9º - Ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para a fruição do incentivo fiscal.

**CAPÍTULO V
DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA VERDE**

Art. 10 - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, o Selo de contribuinte verde.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - O Selo de contribuinte verde será concedido para o contribuinte que, além de ter regularidade fiscal, utilizar práticas corporativas ambientais, devidamente reconhecidas em processos de auditoria e certificação.

§ 2º - Aos detentores do Selo de Contribuinte Verde serão asseguradas prioridades de tramitação no âmbito do Poder Executivo, que regulamentará o disposto neste artigo.

**CAPÍTULO VI
DO NOTA LEGAL VERDE**

Art. 11 - Fica acrescido o inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

(...)

III - o montante correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do ICMS da operação própria, destacado na nota fiscal, será atribuído exclusivamente aos adquirentes de mercadorias que compõem a Cesta Básica Verde.”

**CAPÍTULO VII
DO MARANHÃO SOLIDÁRIO VERDE**

Art. 12 - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - Fica instituído, no âmbito do Programa Maranhão Solidário, o Subprograma Maranhão Solidário Verde.”

Art. 13 - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Programa “Maranhão Solidário” buscará auxiliar, contribuir e apoiar as entidades sociais sem fins lucrativos, bem como projetos sociais estabelecidos em solo maranhense, que promovam assistência social a dependentes químicos; Organizações não-governamentais que trabalhem por causas sustentáveis e ambientais, cuidado a crianças e adolescentes, idosos, famílias e pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade; combate à pobreza; ações em segurança nutricional e alimentar; projetos que incentivem a educação,



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

cultura, meio ambiente, cursos de capacitação e outras iniciativas que estimulem a melhoria dos índices de desenvolvimento humano, por meio de ações governamentais e parcerias com segmentos da Sociedade Civil.” (NR)

Art. 14 - Fica acrescido o inciso V ao art. 3º da Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

(...)

V - oferecimento de cursos profissionalizantes, pelo Poder Executivo, para promoção de capacitação de trabalhadores rurais, com vistas a fomentar o desenvolvimento sustentável nas áreas rurais.”

**CAPÍTULO VIII
DO IPVA VERDE**

Art. 15 - Fica acrescido o §11 ao art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 92 - (...)

(...)

§ 11 - A partir de 1º de janeiro de 2030, o benefício de que trata o inciso VI deste artigo será concedido apenas aos veículos movidos a biocombustíveis ou a outra matriz energética limpa.”

**CAPÍTULO IX
DO ITCD VERDE**

Art. 16 - Fica acrescido o inciso VI ao art. 107-A da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com seguinte redação:

“Art. 107 – A - (...)

(...)

VI - de bem imóvel tombado pelo Poder Público.”



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 17 - Fica acrescido o § 12 ao art. 108 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com seguinte redação:

“Art. 108 - (...)

(...)

§ 12 - Exclui-se da base de cálculo do imposto:

I - a área de reserva legal constituída, íntegra e com Cadastro Ambiental Rural aprovado;

II - a área de reserva particular do patrimônio natural aprovada.”

**CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 18 - Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Fiscalização Ambiental.

Art. 19 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterado pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, é o órgão responsável pela execução de programas e projetos, e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental no Estado do Maranhão.

Art. 20 - Fica instituído, sob supervisão e administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º - O Cadastro Técnico Estadual ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º - Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhes são atribuídas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, solicitará, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o registro das pessoas



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede neste Estado.

§ 3º - A empresa inscrita no Cadastro Técnico Estadual deverá elaborar e executar programas de educação ambiental validados ou desenvolvidos em parceria com a SEMA.

Art. 21 - Na administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à SEMA:

- I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- II - estabelecer, por meio de Portaria específica, o procedimento de inscrição no cadastro;
- III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- IV - aplicar multas.

Parágrafo Único - O cadastro referido nesta Lei poderá incluir os registros das pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede neste Estado, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 22 - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 20 e descritas no Anexo I desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro instituído, sob pena de incorrer em infração punível com as seguintes multas:

- I - 200 (duzentas) UFR-MA (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão), se pessoa física;
- II - 1.000 (mil) UFR-MA, se microempresa;
- III - 3.000 (três mil) UFR-MA, se empresa de pequeno porte;
- IV - 6.000 (seis mil) UFR-MA, se empresa de médio porte;
- V - 10.000 (dez mil) UFR-MA, se empresa de grande porte.

§ 1º - Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado, quando da vigência desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput deste artigo será até o último dia útil do trimestre civil subsequente à sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 2º - Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual será de trinta dias, nos termos da portaria da SEMA a que se refere o inciso II do art. 20 desta Lei.

§ 3º - Antes de aplicar as sanções previstas nesta norma, as pessoas físicas jurídicas que não estiverem inscritas no Cadastro Técnico Estadual no prazo legal deverão receber uma notificação prévia da SEMA, e terão prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, para procederem à regularização.

Art. 23 - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Maranhão - TFA-MA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 24 - O contribuinte da TFA-MA é aquele que exerce as atividades constantes no Anexo I desta Lei, sob a fiscalização da SEMA.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrarem, respectivamente, nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 25 - A TFA-MA é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo II desta Lei, os quais correspondem, respectivamente, a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA, pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFA, no mesmo período.

§ 1º - Havendo reajuste da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFA, cobrada pelo IBAMA, os valores constantes do Anexo II, a serem recolhidos a título de TFA-MA, sofrerão, automaticamente, o mesmo índice de reajuste, para efeito de se manter a proporcionalidade fixada no caput deste artigo.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 2º - O Poder Executivo publicará a tabela referente ao Anexo II desta Lei em unidade monetária nacional.

§ 3º - O potencial de poluição - PP e o grau de utilização de recursos ambientais - GU das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei, observando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

Art. 26 - São isentos do pagamento da TFA-MA, na forma do regulamento desta Lei:

- I - as pessoas jurídicas de direito público;
- II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos reconhecidas pelo poder público, desde que:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- III - aqueles que praticam agricultura familiar;
- IV - aqueles que comprovarem a implementação de medidas que mitiguem ou compensem o impacto ambiental das suas atividades econômicas, devidamente aprovadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Para fins de manutenção do disposto no inciso IV deste artigo, a SEMA fará acompanhamento contínuo das condicionantes.

Art. 27 - O contribuinte da TFA-MA é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido por portaria da SEMA.

Parágrafo Único - A não apresentação do relatório previsto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TFA-MA devida, sem prejuízo da exigência desta.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 28 - A TFA-MA será devida mensalmente, de acordo com os valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento.

Art. 29 - A TFA-MA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

§ 1º - Os débitos relativos à TFA-MA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º - Se sujeita a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFA-MA com autenticação falsa.

Art. 30 - Os valores pagos a título de TFA-MA constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981.

Art. 31 - Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFA-MA até o limite de 50% (cinquenta por cento) relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.

§ 1º - A compensação de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, e pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

§ 2º - A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TFA-MA, restaura o direito de crédito da entidade estadual contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 32 - Valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TFA-MA.

Art. 33 - A arrecadação da TFA-MA será destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMMA.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO XI
DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO VEICULAR AMBIENTAL**

Art. 34 - Fica instituído o Programa de Inspeção Veicular Ambiental, com o objetivo de reduzir a poluição atmosférica nos centros urbanos, por meio do controle da emissão de poluentes provenientes da queima de combustíveis dos veículos em circulação no Estado do Maranhão.

Art. 35 - A SEMA implantará programas de educação ambiental e publicidade institucional destinados a conscientizar a população e os proprietários de veículos, do objetivo e vantagens da inspeção veicular ambiental.

Art. 36 - Ato do Poder Executivo regulamentará o Programa de Inspeção Veicular Ambiental.

**CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE**

Art. 37 - Fica instituída a Política Estadual do Hidrogênio Verde, que tem por objetivo reduzir a emissão de carbono e ampliar a matriz energética no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - hidrogênio verde: aquele obtido a partir de fontes renováveis, por meio de processo em que não haja a emissão de carbono;

II - cadeia produtiva de hidrogênio verde: os empreendimentos e arranjos produtivos, ligados entre si, e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados de seu uso.

Art. 38 - A Política Estadual ora instituída tem por objetivos específicos, especialmente:

I - estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;

II - contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte, para o enfrentamento das mudanças climáticas;

III - estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde;

IV - estimular a fixação de regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

V - estimular e incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do uso de hidrogênio verde na matriz energética;

VI - proporcionar sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;

VII - estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e à aplicação de hidrogênio verde, orientado para uso racional e a proteção dos recursos naturais;

VIII - estimular a atração de investimentos e infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde;

IX - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia à base de hidrogênio.

Art. 39 - A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de estudos e o estabelecimento de metas, normas, programa, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética;

II - estimular a adoção de instrumentos fiscais e creditícios que possibilitem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;

III - estimular a celebração de convênios com instituições públicas e privadas, bem como o financiamento de pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia à base de hidrogênio verde;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, instalação e manutenção de projetos de sistemas de energia à base de hidrogênio verde;

IV - incentivar o uso de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura;

V - estimular a destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos da Política ora instituída.

**CAPÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 7.799, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 40 - Fica atualizado, na forma do Anexo III desta Lei, o valor das Taxas Estaduais previstas no Anexo II da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º - A atualização a que se refere o caput teve por base o valor do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º - As Taxas Estaduais de que dispõe o caput deste artigo passam a utilizar a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão - UFR-MA na definição dos seus valores, nos termos da Lei nº 11.980, de 13 de julho de 2023.

Art. 41 - Fica incluída a alínea “k” ao inciso VII do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

(...)

VII - (...)

k) fumo e seus derivados.”

Art. 42 - Fica alterado o inciso III do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

(...)

III - 22 % (vinte e dois por cento):” (NR)

**CAPÍTULO XIV
DA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 8.205, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004**

Art. 43 - Fica alterado o art. 5º da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

(...)

XIX - bebidas isotônicas e bebidas gaseificadas não alcoólicas;

(...)



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

XXIII - pesticidas, fungicidas, formicidas, raticidas, entre outros venenos e agrotóxicos ou fertilizantes;

(...)

XXVII - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrescos e outros, cervejas sem álcool (NCM 22.02);

XXVIII - consoles e máquinas de vídeo games, suas partes e acessórios e respectivos jogos;

XXIX - telefones celulares e smartphones a partir de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

XXX - equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

XXXI - madeira de eucalipto.”

**CAPÍTULO XV
DA REDUÇÃO DO ICMS SOBRE A CADEIA PRODUTIVA DA AVICULTURA**

Art. 44 - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 10.301, de 27 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - (...):

a) 90% (noventa por cento) do valor do saldo mensal apurado do ICMS devido pelas saídas nas operações internas com ovos férteis, pintos de um dia, aves inteiras, produtos e subprodutos industrializados resultantes do seu abate;

b) 100% (cem por cento) do valor do saldo mensal apurado do ICMS devido pelas saídas nas operações internas com ovos férteis, pintos de um dia, aves inteiras, produtos e subprodutos industrializados resultantes do seu abate, à empresa agroindustrial que abranger toda a cadeia produtiva da avicultura, alcançando todas as atividades previstas nos incisos de I a VI do art. 2º desta Lei.” (NR);

(...)

III - (...)



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

a) em operações internas com ração animal, aves vivas, ovos férteis e pintos de um dia, para o momento da saída da ave abatida e dos seus subprodutos industrializados;

(...)”. (NR)

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45 - Ficam revogados:

I - a alínea “f” do inciso II e o inciso VI do art. 23 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002;

II - a Lei nº 9.558, de 6 de março de 2012.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação ao Capítulo XV;

II - 90 (noventa) dias após a sua publicação, em relação aos Capítulos X, XIII, XIV, e ao art. 45, I, desta Lei;

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE
NOVEMBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.**

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SOB FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não-metálicos, não-associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Borracha	Beneficiamento de Borracha natural; fabricação de câmara de ar; fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
08	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
09	Indústria Têxtil de estuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
10	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos; fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
11	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
12	Indústrias	Diversas usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
13	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos Derivados do Processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não Derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de reparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de Perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
15	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
16	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos marinhos, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
17	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
18	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
19	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
20	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

ANEXO II
VALORES, EM UFR-MA, DEVIDOS A TÍTULO DE TFA-MA POR ESTABELECIMENTO

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	173,9	347,80	695,61
Médio	-	-	278,24	556,48	1.391,21
Alto	-	77,28	347,80	695,61	3.478,03



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO III
“ANEXO II”

TABELAS DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA A - EMOLUMENTOS DA JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO

Código	Incidência	Valor em URF-MA
01.01	Arquivamento de Contrato; Alteração ou Distrato Social	35,96
01.02	Arquivamento de Atas de Constituição	88,26
01.03	Arquivamento de Atas de Aumento de Capital	75,19
01.04	Arquivamento de Atas dos demais casos	32,69
01.05	Arquivamento de outros documentos não especificados	6,54
02.01	Registro, anotação ou cancelamento de firma individual	22,88
02.02	Registro, Proteção de nome comercial	32,69
03.00	Matrícula, Nomeação ou cancelamento de agentes auxiliares do comércio	13,08
04.00	Fiscalização ou Inspeção - Armazéns gerais (Matriz ou Filial, Leiloeiros, Tradutores Públicos ou outros agentes auxiliares do comércio)	19,61
05.01	Cadastro - Constituição da Sociedade ou Firma Individual (pago uma só vez)	13,08
05.02	Cadastro Alteração	6,54
06.00	Publicação - Obrigação para todo e qualquer ato	6,54
07.01	Autenticação de livros fiscais	6,54
07.02	Autenticação de Blocos ou Notas	6,54
07.03	Autenticação por via de documento	3,27
08.00	Buscas ou consultas de documentos (por firma)	6,54
09.01	Pedido (requerimento) de Certidão	6,54
09.02	Certidão	6,54
09.03	Lauda - Certidão	6,54
09.04	Busca por mais de 5 anos, por ano - Certidão	3,27
09.05	Por folha fotocopiada - Certidão	3,27
10.00	Reconsideração de despacho ou julgamento - Pedido de reconsideração as Turmas	19,61
11.00	Recursos ou oposição	32,69
12.01	Desarquivamento de processo ou documento enquadrados no artigo 78, parágrafo único do Decreto 57.651 de 19 de janeiro de 1986	6,54
12.02	Desistência - Desarquivamento	6,54
12.03	Diligência - Desarquivamento	13,08



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA B - EMOLUMENTOS COMUNS A TODAS AS SECRETARIAS DE ESTADO

Código	Incidência	Valor em URF-MA
13.00	Carta de aprovação de estatutos de qualquer instituição, que não se possa organizar sem licença do governo	6,54
14.00	Certidões extraídas dos livros, processos e documentos de repartições públicas de rasa por linha	3,27
15.00	Certidão em relatório "Verbum Adverbum" além da taxa por linha de busca por ano.	3,27
16.01	Cópias de plantas fornecidas por qualquer repartição pública estadual: Por exemplo, não excedente de 50 X 50 cm	6,54
16.02	Por centímetro quadrado que exceder	3,27
17.00	Editais publicados por qualquer autoridade pública a requerimento ou interesse de particulares, por folha	3,27
18.00	Fotocópias de documentos fornecidos por qualquer repartição estadual, ou empresas administradas pelo Estado, para cada folha exemplar:	
18.01	Medindo 33 X 32 cm	3,27
18.02	Medindo 45 X 35 cm	3,27
18.03	De dimensões diferentes	3,27
19.00	Inscrição em concursos ou prova para cargo ou função do serviço civil do Estado, ou por ele subvencionado	16,34
20.00	Licença, prorrogação de licença, ou dispensa de lapso de tempo, decidida por qualquer autoridade do Estado	6,54
21.01	Petições ou representações solicitando privilégio, concessão ou prorrogação de prazo para o início de concessão	6,54
21.02	Petição de subvenção	6,54
21.03	Petição de recurso em processo administrativo	6,54
22.01	Prorrogação de prazo de qualquer concessão de contrato, ou termo, concernente a estrada de ferro, bancos, companhias, empresas de qualquer natureza, para cada prorrogação, até seis meses	6,54
22.02	Prorrogação de prazo para qualquer fim - concedido pelo chefe do Estado	6,54
22.03	Prorrogação de prazo para qualquer fim - concedido por outra autoridade estadual	6,54
23.01	Registro de documentos ou títulos, requerimento da parte, em repartições públicas do Estado, cujos empregados não recebem custas ou emolumentos por estes atos, por linha	3,27
23.02	Registro de contrato de obrigação do Valor em URF-MA inestimável	13,08
24.00	Requerimentos, petições, memórias e outros papéis apresentados às autoridades judiciárias e administrativas do Estado ou Legislativo estadual, por folha	3,27
25.00	Rubrica de livros, por folha	3,27
26.00	Termos não especificados, lavrados em repartições públicas do Estado	6,54



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

TABELA C - EMOLUMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Código	Incidência	Valor em URF-MA
27.00	Inscrição no Cadastro de contribuintes do ICMS	13,08
28.00	Informações em meio magnético, por 10 KB	3,27
29.00	Informações em papel, por contribuinte, por ano	9,81
30.00	Despachos de gêneros da produção deste ou de outros estados, com expedição de Documentos de Arrecadação, exceto quando emitido no sistema eletrônico	13,08
31.00	Desembaraço de mercadorias ou bens nas Unidades da Receita Estadual, quando utilizado sistema de controle eletrônico	13,08
32.00	Relatório de pagamentos, por contribuinte, por ano	13,08
33.00	Autenticação de livros fiscais, por livro	13,08
34.00	Relatório de declarações, por contribuinte, por ano	13,08
35.00	Relatório da Conta Corrente do Contribuinte, por contribuinte, por ano	13,08
36.00	Cópia de processo, por folha (NR Lei nº 8.701/04)	0,33
37.00	Autorização para Impressão de Documentos Fiscais	13,08
38.00	Ato, pedido ou comunicado relativo ao Emissor de Cupom Fiscal	13,08
38.01	Pedido de análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal para homologação, por modelo. AC MP nº 069/09, Lei nº 9.127/10	16344,75
38.02	Pedido de análise de equipamento Emissor de Cupom Fiscal para revisão do equipamento para homologação, por modelo - AC MP nº 069/09, Lei nº 9.127/10	8172,38
39.00	Revogado pela MP nº 069/09, Lei nº 9.127/10	

TABELA D - EMOLUMENTOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR, DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO E ÓRGÃOS VINCULADOS

Código	Incidência	Valor em URF-MA
39.01	Títulos de legitimação de posse e outras concessões: de área até 50 hectares	6,54
39.02	Títulos de legitimação de posse e outras concessões: de mais de 50 até 100 hectares	6,54
39.03	Títulos de legitimação de posse e outras concessões: de mais de 100 até 500 hectares	6,54
39.04	Títulos de legitimação de posse e outras concessões: de mais de 500, por 100 hectares ou fração	13,08
40.01	Pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação, por hectares: de até 100 hectares	3,27
40.02	Pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação, por hectares: de 101 a 200 hectares	3,27
40.03	Pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação, por hectares: de 201 a 300 hectares	3,27
40.04	Pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação, por hectares: de 301 a 400 hectares	3,27
40.05	Pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação, por hectares: de 401 a 500 hectares	3,27
40.06	Pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação, por hectares: de 501 a 3000 hectares	3,27
40.07	Pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação: de mais de 3000 hectares por cada 2500 hectares ou fração	3,27
41.00	ATOS RELATIVOS À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
41.01	Permissão de Trânsito Vegetal - PTV	50,00
42.00	Desinfestação de máquinas, Veículos Transportadores, Equipamentos e implementos agrícolas	50,00
43.00	Registro de Estabelecimento Comercial de Mudanças e Sementes	375,00
43.01	Registro de Estabelecimento Comercial de Agrotóxicos, seus componentes e afins	600,00
43.02	Registro de Prestador de Serviços na aplicação de Agrotóxicos, seus componentes e afins.	750,00
43.03	Renovação de Registro de Estabelecimento Comercial de Agrotóxicos, seus componentes e afins	185,00
43.04	Renovação de Registro de Prestadora de Serviços na aplicação de Agrotóxicos, seus componentes e afins.	185,00
43.05	Renovação de Registro de Estabelecimento Comercial de Mudanças e Sementes.	85,00
44.00	Cadastro de Produto Agrotóxicos, seus componentes e afins.	1580,00
44.01	Alteração de Cadastro de Agrotóxicos, seus componentes e afins.	650,00
45.00	Curso para Habilitação de Responsáveis Técnicos para Emissão de Certificado fitossanitário de origem (CFO)	250,00
46.00	ATOS RELATIVOS À DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	
47.00	Serviços de vacinação nos casos cujo proprietário não cumpriu o procedimento obrigatório, acompanhadas ou executadas por servidores da AGED/MA	
47.01	Para quem possuir até 50 (cinquenta) animais cadastrados, por animal vacinado.	1,50
47.02	Para quem possuir entre 51 (cinquenta e um) e 300 (trezentos) animais cadastrados, por animal vacinado.	1,50
47.03	Para quem possuir acima de 300 (trezentos) animais cadastrados, por animal vacinado.	2,00



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

48.00	Emissão de laudo de inspeção e contagem de rebanho a pedido do produtor	
48.01	Para aqueles que possuam até 100 cabeças de animais	100,00
48.02	Para aqueles que possuam entre 101 e 500 cabeças de animais	210,00
48.03	Para aqueles que possuam acima de 500 cabeças de animais	310,00
49.00	Emissão de laudo de inspeção e contagem de rebanho por determinação do Serviço Veterinário Oficial	
49.01	Para aqueles que possuam até 100 cabeças de animais	80,00
49.02	Para aqueles que possuam entre 101 e 500 cabeças de animais	190,00
49.03	Para aqueles que possuam acima de 500 cabeças de animais	290,00
50.00	Afixação do Lacre Sanitário	15,00
51.00	Desinfecção de veículos transportadores de animais vivos, desprovidos de qualquer tipo de cama orgânica ou inorgânica	55,00
52.00	Emissão de autorização, com validade de 12 (doze) meses, para comercialização de vacinas (alvo de campanhas oficiais ou não) junto aos estabelecimentos cadastrados na AGED/MA	200,00
53.00	Regresso à mesma propriedade de origem dos animais destinados a participação de leilões, feiras, exposições ou vaquejadas independentemente se a propriedade de origem encontra-se localizada dentro ou fora do Estado do Maranhão por documento oficial	4,00
54.00	Emissão de cada guia do Certificado de Inspeção Sanitária modelo E - CIS-e, por documento oficial.	20,00
55.00	Emissão de cada Guia de Trânsito para Subprodutos de Origem Animal, por documento oficial	15,00
56.00	Vistorias de recintos de eventos agropecuários com vistas a aglomerações de animais, por vistoria ou local.	225,00
57.00	Licença para a realização de feiras e exposições com aglomerações de animais, por evento.	350,00
58.00	Licença para a realização de eventos Agropecuários esportivos com aglomerações de animais, tais como vaquejadas, bolões, provas de tambor e baliza, ferras de bezerro, corrida de prado e similares, por evento.	225,00
59.00	Licença para a realização de leilões, em quaisquer circunstâncias, mesmo aqueles realizados dentro da programação de feiras e exposições, por evento.	350,00
60.00	Emissão de Declaração de Dados Cadastrais ou de Transferência Animal (DTA), por documento.	12,00
61.00	Coleta de material biológico destinado a laboratórios oficiais ou credenciados para realização de provas sorológicas oficiais obrigatórias para o trânsito de animais, por animal, independentemente da idade.	30,00
62.00	Emissão do atestado de sanidade para movimentação de ovinos, caprinos, e suídeos, por animal, independentemente da idade.	1,50
63.00	Vacinação contra Brucelose somente para os produtores que possuam até 10 (dez) bezerras em idade vacinal, por animal vacinado	5,00
64.00	Cadastro inicial e emissão de Portaria de Cadastramento dos médicos veterinários autônomos, em cumprimento às exigências constantes do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT	200,00
65.00	Dos Valor em URF-MA para emissão de GTA e e-GTA	
65.01	Emissão de GTA ou e-GTA, para bovinos e bubalinos destinados a quaisquer finalidades, por cabeça.	7,50
65.02	Emissão de GTA ou e-GTA, para bovinos e bubalinos destinados a quaisquer finalidades que optarem pela contribuição voluntária ao FUNDEPEC, por cabeça.	6,00
65.03	Emissão de GTA ou e-GTA, para equídeos destinados a quaisquer finalidades; por cabeça.	14,00
65.04	Emissão de GTA ou e-GTA, para caprino, ovino e suídeo, para quaisquer finalidades; por cabeça.	5,75
65.05	Emissão de GTA ou e-GTA, para frangos, galinhas, galos, gansos, marrecos, codornas, perdizes, perus, patos, pintos de 1 (um) dia ou ovos férteis destinados a quaisquer finalidades, por lote de 500 (quinhentos) ou fração.	10,50
65.06	Emissão de GTA ou e-GTA para avestruzes, emas, faisões, pavões e demais aves silvestres destinados a quaisquer finalidades, por cabeça.	14,00
65.07	Emissão de GTA ou e-GTA, para aves canoras e afins (passeriformes) destinados a quaisquer finalidades, por cabeça.	8,00
65.08	Emissão de GTA ou e-GTA, para animais aquáticos, independente da espécie, idade e finalidade, por documento.	19,00
65.09	Emissão de GTA ou e-GTA, por caixa de colmeia, ou para cada abelha rainha de qualquer espécie, destinadas a quaisquer finalidades, por caixa de colmeia, ou para cada abelha rainha.	6,00
65.10	Emissão de GTA ou e-GTA por coelho doméstico, destinado a qualquer finalidade, independentemente da idade, por cabeça.	16,00
65.11	Emissão de GTA ou e-GTA, para animais de laboratório ou biotério e pequenos roedores, independentemente da quantidade, destinados a quaisquer finalidades, por documento.	14,00
65.12	Emissão de GTA ou e-GTA, para bicho da seda, independentemente da quantidade e estágios de desenvolvimento (larva, casulo ou mariposa), destinados a quaisquer finalidades, por documento.	14,00
65.13	Emissão de GTA ou e-GTA, para as demais espécies de animais domésticos, ornamentais, circenses ou silvestres destinados a quaisquer finalidades, que não foram citados no incisos anteriores, por cabeça.	19,00



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

66.00	Emissão da GTA ou e-GTA realizada pelo Médico Veterinário Privado Habilitado Responsáveis Técnicos pelo manejo e controle sanitário	
66.01	Por cabeça de suídeo (<i>Sus scrofa domesticus</i>) oriundos de granjas comerciais com a finalidade de engorda e abate	0,80
66.02	Para aves de produção (corte, postura e reprodução) e seus ovos férteis, na entrada e saída em granjas avícolas comerciais e saída dos distribuidores.	3,50

TABELA E – EMOLUMENTOS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Código	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA RELATIVOS À POLÍCIA CIENTÍFICA		Valor em URF-MA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL			
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA			
67.01	Laudo de exame de acidente de trânsito sem vítima		107,35
67.02	Laudo de exame de revelação de vestígios de latentes de cunhagem a frio e metal, para fins particulares		175,84
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO			
68.01	1ª via		3,70
68.02	2ª via		3,70
68.03	Atestado de antecedentes criminais		11,11
68.04	Atestado de residência		11,11
68.05	Atestado para outros fins		11,11
68.06	Certidão (por folha)		9,25
Código	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA RELATIVAS À VISTORIA E DOCUMENTAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL EM GERAL		
69.00	Agência de Informações (empresas de investigação)	ANUAL	85,53
70.00	BAR, BOATE, DRIVE-IN, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS E SIMILARES EM QUE SEJAM COMERCIALIZADAS OU CONSUMIDAS BEBIDAS ALCOÓLICAS.		
70.01	Com Show e Com Dança	ANUAL	1171,76
70.02	Com Show e Sem Dança	ANUAL	1029,21
70.03	Sem Show e Com Dança	ANUAL	886,66
70.04	Sem Show e Sem Dança	ANUAL	601,56
70.05	Cinemas em Geral (por sala de exibição)	ANUAL	570,20
70.06	Jogos de Habilidade, através de Máquinas ou Aparelhos Elétricos ou Eletrônicos, Mecânicos ou Manuais ou Similares explorados por pessoa física ou jurídica.	ANUAL	570,20
70.07	Pela exploração de Jogos Permitidos, inclusive Bilhares, Snookers (sinucas), Bilharinas, Boliches e similares em estabelecimentos comerciais, clubes, associações ou bares	ANUAL	299,36
70.08	Execução Musical, Mecânica ou Sem Locutor, por equipamento elétrico ou eletrônico (gravador, alto falante ou similar) em Casa de Comércio ou Móvel.	ANUAL	242,34
70.09	Orquestra, Conjunto Musical, Música Mecânica ou Eletrônica, com ou sem inserção de moeda, em bar ou em outros estabelecimentos congêneres.	ANUAL	213,83
70.10	Parque ou Estande - por aparelho ou local de atração	UNIDADE	313,61
70.11	Parque de Patinação em recinto aberto ou fechado	UNIDADE	285,10
71.00	BAILES		
71.01	Bailes (empresa, clube ou sociedade)	POR VEZ	228,08
72.00	Círcos, Concertos, Recitais e outros espetáculos teatrais com cobrança de entrada.	POR VEZ	85,53
73.00	Grandes Eventos (Rodeios, "Arrancadão", Autódromos, Eventos de Luta, Festas Eletrônicas, Micaretas, Shows e similares) com cobrança de ingresso, mesa ou convite.	POR VEZ	570,20
74.00	Associações Recreativas, Clubes, Sociedades, Estádios que vendam ingressos, sociedades privadas, etc.	ANUAL	607,26
75.00	Salões de bailes denominados "públicos" ou de empresa, organização ou entidades que promovam ou explorem tais bailes.	ANUAL	595,86
76.00	Empresas de desmanche, recuperação ou revenda de peças de veículos usadas, ferros-velhos e empresas de reciclagem de metais.	ANUAL	872,41
77.00	Leilão de Veículos	POR VEZ	483,24
78.00	Empresa locadora de veículos	ANUAL	367,78
79.00	Estacionamento de veículos e ou revenda de veículos usados.	ANUAL	347,82
80.00	Empresas de fabricação, comércio e conserto de joias, pedras ou metais preciosos e semipreciosos.	ANUAL	605,84



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

81.00	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarmes residenciais	ANUAL	208,12
82.00	Empresas fornecedoras ou instaladoras de alarmes para veículos	ANUAL	208,12
83.00	Empresas especializadas em confecção de chaves e em conserto de fechaduras	ANUAL	124,02
84.00	HOTÉIS		
84.01	Até 20 quartos	ANUAL	275,12
84.02	De 21 a 50 quartos	ANUAL	685,67
84.03	Mais de 50 quartos	ANUAL	989,30
85.00	MOTÉIS		
85.01	Até 10 quartos	ANUAL	128,30
85.02	De 11 a 20 quartos	ANUAL	171,06
85.03	De 21 a 50 quartos	ANUAL	427,65
85.04	Mais de 50 quartos	ANUAL	684,24
86.00	PENSÕES E POUSADAS		
86.01	Empresas que ministrem aulas de dança	ANUAL	349,80
86.02	Barraquinhas, por dia e por barraca	POR VEZ	5,13

Código	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA RELATIVAS AO DETRAN	Valor em URF-MA
87.01	2ª VIA PD/CNH	75,00
87.02	Segunda via CNH	90,00
87.03	Consulta ao RENACH	55,53
88	ADIÇÃO DE CATEGORIA	
88.01	Adição de Categoria duas rodas	48,12
88.02	Licença de aprendizagem	31,30
88.03	Consulta ao RENACH	55,53
88.04	EPVD categoria duas rodas	83,29
89	ADIÇÃO E MUDANÇA DE CATEGORIA	
89.01	Adição e Mudança de categoria	96,24
89.02	Licença de aprendizagem	31,30
89.03	EPVD categoria duas rodas	83,29
89.04	EPVD categoria quatro rodas	83,29
89.05	Consulta ao RENACH	55,53
89.06	REGISTRO BIOMÉTRICO E FACIAL	30,21
89.07	CONFECÇÃO DA CNH	43,94
89.08	POSTAGEM DE DOCUMENTO/ENVIO DA CNH	9,80
90	AUTORIZAÇÃO PARA ESTRANGEIRO DIRIGIR VEÍCULO	
90.01	Autorização para conduzir veículo	48,12
90.02	Cadastramento no RENACH	59,23
91	AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO/CONDUTOR	
91.01	Averbação de registro	48,12
91.02	Consulta ao RENACH	55,53
92	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
92.01	Carteira Nacional de Habilitação	48,12
92.02	Consulta ao RENACH	55,53
92.03	Cópia de prontuário de condutor	27,76
94	EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO VEICULAR	
94.01	EPDV duas ou quatro rodas	83,29
94.02	Consulta ao RENACH	55,53
94.03	Licença de aprendizagem	24,06
95	MUDANÇA DE CATEGORIA DE HABILITAÇÃO	
95.01	Mudança de categoria quatro rodas	48,12
95.02	Licença de aprendizagem	24,06
95.03	EPDV categoria quatro rodas	83,29
95.04	Consulta ao RENACH	55,53
96	MUDANÇA DE DADOS DO CONDUTOR	
96.01	Consulta ao RENACH	55,53
96.02	Recadastramento no RENACH	59,23
97	PERMISSÃO PARA DIRIGIR CATEGORIA A e B	
97.01	Habilitação A e B	48,12
97.02	Licença de aprendizagem	24,06
97.03	EPDV categoria duas rodas	83,29



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

97.04	EPDV categoria quatro rodas	83,29
97.05	Cadastramento no RENACH	59,23
98	PERMISSÃO PARA DIRIGIR CATEGORIA A	
98.01	Habilitação categoria duas rodas	48,12
98.02	Licença de aprendizagem	24,06
98.03	EPDV categoria duas rodas	83,29
98.04	Cadastramento no RENACH	59,23
99	PERMISSÃO PARA DIRIGIR CATEGORIA B	
99.01	Habilitação categoria quatro rodas	48,12
99.02	Licença de aprendizagem	24,06
99.03	EPDV categoria quatro rodas	83,29
99.04	Cadastramento no RENACH	59,23
100	REABILITAÇÃO DE CONDUTOR CATEGORIA DUAS RODAS	
100.01	Habilitação categoria duas rodas	48,12
100.02	Licença de aprendizagem	24,06
100.03	EPDV categoria duas rodas	83,29
100.04	Consulta ao RENACH	55,53
101	REABILITAÇÃO DE CONDUTOR CATEGORIA QUATRO RODAS	
101.01	Habilitação categoria duas rodas	48,12
101.02	Licença de aprendizagem	24,06
101.03	EPDV categoria quatro rodas	83,29
101.04	Consulta ao RENACH	55,53
102	REABILITAÇÃO DE CONDUTOR CATEGORIA DUAS E QUATRO RODAS	
102.01	Reabilitação de Condutor A e B	48,12
102.02	Licença de aprendizagem	24,06
102.03	EPDV categoria duas rodas	83,29
102.04	EPDV categoria quatro rodas	83,29
102.05	Consulta ao RENACH	55,53
103	EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO VEICULAR DE DEFICIENTE FÍSICO	
103.01	EPDV categoria quatro rodas	83,29
103.02	Exame médico	46,27
103.03	Consulta ao RENACH	55,53
104	RENOVAÇÃO DA CNH	
104.01	Renovação da CNH	83,29
104.02	Consulta ao RENACH	55,53
104.03	Registro de livros de oficinas/desmaches	277,64
104.04	Cadastramento de oficinas mecânicas e desmanches	1.249,39
104.05	Registro e Licença de Centros de Formação de Condutores	249,88
104.06	Registro e Licença de Clínicas Médicas	231,37
104.07	Exame de Aptidão Física e Mental	126,09
104.08	Exame psicológico	126,09
104.09	Exame teórico e técnico	64,78
105	CREDENCIAMENTO - PESSOA FÍSICA	
105.01	Credenciamento - Pessoa Física - Instrutores e Diretores de CFC	277,64
105.02	Credenciamento - Pessoa Física – Despachantes	222,11
105.03	Credenciamento - Pessoa Física - Médicos e Psicólogos	277,64
105.04	Credenciamento - Pessoa Física - Inspetor de Trânsito	277,64
105.05	Credenciamento - Pessoa Física - Outras PF Não Especificadas Anteriormente	222,11
105.06	Alteração de Credenciamento e/ou Descredenciamento - Pessoas Físicas	277,64
105.07	Alteração de Credenciamento e/ou Descredenciamento - Pessoas Jurídica	277,64
106	CREDENCIAMENTO - PESSOA JURÍDICA	
106.01	Credenciamento - Pessoa Jurídica - Centro de Formação de Condutores - CFC	1249,39
106.02	Credenciamento - Pessoa Jurídica - Clínicas Médicas e Psicológicas	1156,84
106.03	Credenciamento - Pessoa Jurídica - Empresas Despachantes	925,47
106.04	Credenciamento - Pessoa Jurídica - Estampadora de Placas	1249,39
106.05	Credenciamento - Pessoa Jurídica - Agentes Financeiros	4997,54
106.06	Credenciamento - Pessoa Jurídica - Outras PJ Não Especificadas Anteriormente	925,47



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

106.07	Alteração de Credenciamento e/ou Descredenciamento	277,64
106.08	Emissão especial de Certificado de Registro de Veículos - CRV	149,93
106.09	Emissão especial de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV	149,93
106.10	Emissão especial de Carteira Nacional de Habilitação - CNH	149,93
107	CURSOS	
107.01	Curso de Reciclagem	270,00
107.02	Curso de Atualização em Transporte Coletivo de Passageiros	180,00
107.03	Curso de Atualização em Transporte Escolares	180,00
107.04	Curso de Atualização em Transporte de Emergência	180,00
107.05	Curso de Atualização em Transporte de Produtos Perigosos	180,00
107.06	Curso de Atualização para Taxista	180,00
107.07	Curso de Atualização para Mototaxista	180,00
107.08	Curso de Atualização para Motofretista	180,00
107.09	Curso de Atualização para Vistoriador	180,00
107.10	Curso de Atualização para Instrutor de Trânsito	180,00
107.11	Curso de Atualização para Examinador de Trânsito	180,00
107.12	Curso de Atualização para Diretor de Ensino - CFC	180,00
107.13	Curso de Atualização para Diretor Geral de CFC	180,00
107.14	Curso de Capacitação em Transporte Coletivo de Passageiros/50h	270,00
107.15	Curso de Capacitação em Transporte Escolares/50h	270,00
107.16	Curso de Capacitação em Transporte de Emergência/50h	270,00
107.17	Curso de Capacitação em Transporte de Produtos Perigosos/50h	270,00
107.18	Curso de Capacitação para Taxista/50h	270,00
107.19	Curso de Capacitação para Mototaxista/30h	270,00
107.20	Curso de Capacitação para Motofretista/30h	270,00
107.21	Curso de Capacitação para Vistoriador/50h	270,00
107.22	Curso de Capacitação para Instrutor de Trânsito/180h	900,00
107.23	Curso de Capacitação para Examinador de Trânsito/208h	400,00
107.24	Curso de Capacitação para Diretor de Ensino - CFC/40h	400,00
107.25	Curso de Capacitação para Diretor Geral de CFC/40h	400,00
107.26	Curso de Atualização para Renovação da CNH/16h	180,00
108	EXAMES OBRIGATÓRIOS / TEÓRICOS	
108.01	Reciclagem de condutor	64,00
108.02	Cargas perigosas	64,00
108.03	Transporte escolar	64,00
108.04	Coletivo de passageiros	64,00
108.05	Cargas indivisíveis	64,00
108.06	Transporte de emergência	64,00
108.07	Motofretista	64,00
108.08	Mototaxista	64,00
108.09	Atualização para renovação de CNH	64,00
109	Vistoria especial (com deslocamento)	
109.01	Revistoria	152,00
109.02	Homologação de laudo de vistoria	18,00
110	REGISTRO DE VEÍCULO SEM GRAVAME	
110.01	Primeiro emplacamento	48,12
110.02	Lacração de placas	25,91
110.03	Autorização para confecção de placas	16,66
110.04	Vistoria para registro de Formulário RENAVAM	152,00



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

110.05	Consulta ao RENAVAM	55,53
110.06	Cadastramento no RENAVAM	59,23
111	REGISTRO DE VEÍCULO COM GRAVAME	
111.01	Primeiro emplacamento	48,12
111.02	Lacração de placas	25,91
111.03	Autorização para confecção de placas	16,66
111.04	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM	152,00
111.05	Consulta ao RENAVAM	55,53
111.06	Cadastramento ao RENAVAM	59,23
111.07	Cadastramento no SNG (Sistema Nacional de Gravame)	59,23
112	BAIXA DE VEÍCULO	
112.01	Certidão	40,72
112.02	Consulta ao RENAVAM	55,53
112.03	Descadastramento no RENAVAM	59,23
113	Certidões	40,72
114	COMUNICAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO	
114.01	Cadastramento no Sistema Local	59,23
115	INFORMAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO	
115.01	Cadastramento no Sistema Local	59,23
116	Depósito de Veículo (diária)	5,55
117	2ª VIA DO CRV	
117.01	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM	152,00
118	INTENÇÃO DE VENDA	55,53
119	CANCELAMENTO DE INTENÇÃO DE VENDA	59,23
120	MUDANÇA DE CARACTERÍSTICA	
120.01	Alteração de características/dados do veículo	48,12
120.02	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM (2)	152,00
120.03	Consulta ao RENAVAM	55,53
120.04	Recadastramento no RENAVAM	59,23
121	MUDANÇA DE CATEGORIA	
121.01	Mudança de categoria	48,12
121.02	Relacração de placa	25,91
121.03	Autorização e confecção de placas	16,66
121.04	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM	152,00
121.05	Consulta ao RENAVAM	55,53
121.06	Recadastramento no RENAVAM	59,23
122	MUDANÇA DE DADOS DE VEÍCULO	
122.01	Alteração de dados do veículo	48,12
122.02	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM	152,00
122.03	Consulta ao RENAVAM	55,53
122.04	Recadastramento no RENAVAM	59,23
122.05	Desbloqueio de Veículo no Sistema RENAVAN	99,83
123	MUDANÇA DE MUNICÍPIO(MARANHÃO)	
123.01	Alteração de características/dados do veículo	48,12
123.02	Relacração de placas	25,91
123.03	Autorização para confecção de tarjeta	16,66
123.04	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM	55,53
123.05	Consulta ao RENAVAM	55,53
124	Recadastramento no RENAVAM	59,23
125	MUDANÇA DE PROPRIEDADE	
125.01	Mudança de propriedade	48,12



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

125.02	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM	152,00
125.03	Consulta ao RENAVAM	55,53
125.04	Recadastramento no RENAVAM	59,23
126	MUDANÇA DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE VEÍCULO	
126.01	Mudança de veículo de outro estado	48,12
126.03	Vistoria para registro no Formulário RENAVAM	152,00
126.04	Consulta ao RENAVAM	55,53
126.05	Recadastramento no RENAVAM	59,23
127	REGRAVAÇÃO DE CHASSI	
127.01	Alteração de dados do veículo	48,12
127.02	Vistoria para registro no formulário RENAVAM	152,00
127.03	Consulta ao RENAVAM	55,53
127.04	Autorização para regravação do chassi	49,98
127.05	Recadastramento no RENAVAM	59,23
128	SUBSTITUIÇÃO DE PLACA TRASEIRA	
128.01	Lacração de placas	25,91
128.02	Autorização para confecção de placas	16,66
128.03	Vistoria para registro no formulário RENAVAM	152,00
129	SUBSTITUIÇÃO DE PLACA DIANTEIRA	
129.01	Autorização para confecção de placas	16,66
129.02	Vistoria para registro no formulário RENAVAM	152,00
130	SUBSTITUIÇÃO DE LACRE	
130.01	Relacração da placa	25,91
130.02	Vistoria para registro no formulário RENAVAM	152,00
131	UTILIZAÇÃO DE PLACA DE EXPERIÊNCIA	
131.01	Utilização de placa de experiência	462,74
131.02	Autorização para confecção de placas	16,66
132	Vistoria com emissão de Laudo	83,29
133	Reboque por KM rodado	9,25
133.01	Habilitação de terceiros à base de dados – AC Lei nº 8.088/04	111,06
133.02	Reabilitação de terceiros à base de dados - AC Lei nº 8.088/04	166,58
133.03	Controle de carga horário eletrônico de prática de direção veicular – AC Lei nº 8.088/04	16,66
133.04	Controle de carga horário eletrônico de exame teórico técnico – AC Lei nº 8.088/04	16,66
133.05	Laudo vistoria técnica de segurança veicular - AC Lei nº 8.088/04	148,08
133.06	Credenciamento de fabricante de placa - AC Lei nº 8.088/04	249,88
133.07	Credenciamento de inspetor de trânsito - AC Lei nº 8.088/04	231,37
134	Outras Taxas Detran	
134.01	Permissão Internacional para dirigir - PID	400,00
134.02	Taxa complementar para processo de primeira habilitação	83,29
134.03	Utilização de viatura do Detran em exame prático de categoria A/B	207,31
134.04	Utilização de viatura do Detran em exame prático de categoria C/D/E	250,00
134.05	Reinício de processo	262,40
134.06	Conversão de habilitação estrangeira	200,00
134.07	Cópia do processo de habilitação	42,41
134.08	Reinício de processo/Categoria B	174,66
134.09	Reinício de processo/Categoria A/B	228,84
135	RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO	
135.01	Renovação do licenciamento	101,80
135.02	Consulta RENAVAM	55,53



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

TABELA F - EMOLUMENTOS DA SECTI E ÓRGÃOS VINCULADOS

Código	Incidência	Valor em URF-MA
136	Registro de diploma de curso de nível superior de formados por escolas do País ou reconhecidas pelo Governo Federal	150,37

TABELA G - EMOLUMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE E ÓRGÃOS VINCULADOS

Código	Incidência	Valor em URF-MA
137	REQUERIMENTO LICENÇA SANITÁRIA INICIAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUVISA	
137.01	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde	134,32
137.02	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário	134,32
138	REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA	
138.01	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde	67,16
138.02	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário	67,16
139	TAXA DE INSPEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUVISA MÉDIO RISCO	
139.01	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	763,04
139.02	Serviços de prótese dentária	407,16
139.03	Coleta de resíduos não perigosos	512,09
139.04	Coleta de resíduos perigosos	763,94
139.05	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	1.019,99
139.06	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	1.532,08
139.07	Comércio atacadista de café em grão	512,09
139.08	Comércio atacadista de soja	512,09
139.09	Comércio atacadista de cacau	512,09
139.10	Comércio atacadista de leite e laticínios	512,09
139.11	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	512,09
139.12	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	512,09
139.13	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	512,09
139.14	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	512,09
139.15	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	512,09
139.16	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	512,09
139.17	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	512,09
139.18	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	512,09
139.19	Comércio atacadista de água mineral	512,09
139.20	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	512,09
139.21	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	512,09
139.22	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	512,09
139.23	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	512,09
139.24	Comércio atacadista de açúcar	512,09
139.25	Comércio atacadista de óleos e gorduras	512,09
139.26	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	512,09
139.27	Comércio atacadista de massas alimentícias	512,09
139.28	Comércio atacadista de sorvetes	512,09
139.29	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	512,09
139.30	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	512,09
139.31	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	512,09
139.32	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	512,09



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

139.33	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercado	1.019,99
139.34	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercado	1.019,99
139.35	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercado, mercearias e armazéns	407,12
139.36	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	306,42
139.37	Comércio varejista de laticínios e frios	205,68
139.38	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	205,68
139.39	Comércio varejista de carnes – açougues	356,79
139.40	Peixaria	306,42
139.41	Comércio varejista de bebidas	512,09
139.42	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	205,68
139.43	Tabacaria	512,09
139.44	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	407,12
139.45	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	407,12
139.46	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	512,09
139.47	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	763,94
139.48	Comércio varejista de artigos de óptica	763,94
139.49	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	763,94
139.50	Hotéis (por cômodo)	50,36
139.51	Apart-hotéis(por cômodo)	50,36
139.52	Motéis (por cômodo)	50,36
139.53	Albergues, exceto assistenciais (por cômodo)	50,36
139.54	Campings	512,09
139.55	Pensões (alojamento) (por cômodo)	50,36
139.56	Outros alojamentos não especificados anteriormente (por cômodo)	50,36
139.57	Restaurantes e similares	407,16
139.58	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	256,05
139.59	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	256,05
139.60	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	256,05
139.61	Serviços ambulantes de alimentação	205,68
139.62	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	407,16
139.63	Cantinas - serviços de alimentação privativos	256,05
139.64	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	256,05
139.65	Aluguel de material médico	763,94
139.66	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	763,94
139.67	Educação infantil - pré-escola	763,94
139.68	Ensino fundamental	763,94
139.69	Ensino médio	763,94
139.70	Educação superior – graduação	763,94
139.71	Educação superior - graduação e pós-graduação	763,94
139.72	Educação superior - pós-graduação e extensão	763,94
139.73	Educação profissional de nível técnico	763,94
139.74	Educação profissional de nível tecnológico	763,94
139.75	Ensino de esportes	763,94
139.76	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	512,09
139.77	Atividades de profissionais da nutrição	512,09



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

139.78	Atividades de psicologia e psicanálise	512,09
139.79	Atividades de terapia ocupacional	512,09
139.80	Atividades de fonoaudiologia	512,09
139.81	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	512,09
139.82	Atividades de acupuntura	512,09
139.83	Atividades de podologia	512,09
139.84	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	512,09
139.85	Atividades de centros de assistência psicossocial	512,09
139.86	Albergues assistenciais	512,09
139.87	Serviços de assistência social sem alojamento	512,09
139.88	Clubes sociais, esportivos e similares	763,94
139.89	Atividades de condicionamento físico	407,16
139.90	Parques de diversão e parques temáticos	763,94
139.91	Cabeleireiros, manicure e pedicure	256,05
139.92	Gestão e manutenção de cemitérios	763,94
139.93	Serviços de cremação	763,94
139.94	Serviços de sepultamento	512,09
139.95	Serviços de funerárias	512,09
139.96	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	763,94
139.97	Atividades de sauna e banhos	512,09
140	INSPEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUVISA ALTO RISCO	
140.01	Refino e outros tratamentos do sal	612,83
140.02	Fabricação de conservas de palmito	763,94
140.03	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	763,94
140.04	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	763,94
140.05	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	763,94
140.06	Fabricação de produtos do arroz	612,83
140.07	Moagem de trigo e fabricação de derivados	612,83
140.08	Fabricação de óleo de milho em bruto	612,83
140.09	Fabricação de óleo de milho refinado	612,83
140.10	Fabricação de açúcar de cana refinado	612,83
140.11	Torrefação e moagem de café	612,83
140.12	Fabricação de produtos à base de café	612,83
140.13	Fabricação de produtos de panificação industrial	763,94
140.14	Fabricação de pós-alimentícios	612,83
140.15	Fabricação de fermentos e leveduras	612,83
140.16	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	763,94
140.17	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	763,94
140.18	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	763,94
140.19	Fabricação de águas envasadas	612,83
140.20	Fabricação de bebidas isotônicas	612,83
140.21	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	612,83
140.22	Fabricação de fraldas descartáveis	1.291,94
140.23	Fabricação de absorventes higiênicos	1.291,94
140.24	Fabricação de desinfetantes domissanitários	1.291,94
140.25	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	1.291,94
140.26	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	1.291,94
140.27	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1.291,94
140.28	Fabricação de produtos farmoquímicos	1.291,94



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

140.29	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1.291,94
140.30	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1.291,94
140.31	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1.291,94
140.32	Fabricação de preparações farmacêuticas	1.291,94
140.33	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.291,94
140.34	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratórios	1.291,94
140.35	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1.291,94
140.36	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	1.291,94
140.37	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto por encomenda	1.291,94
140.38	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	1.291,94
140.39	Serviço de laboratório óptico	763,14
140.40	Distribuição de água por caminhões	256,05
140.41	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento, associada.	763,94
140.42	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	763,94
140.43	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório	763,94
140.44	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	763,94
140.45	Comércio atacadista de produtos odontológicos	763,94
140.46	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	763,94
140.47	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	763,94
140.48	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	763,94
140.49	O comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	763,94
140.50	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	763,94
140.51	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	763,94
140.52	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	763,94
140.53	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	256,05
140.54	Imunização e controle de pragas urbanas	763,94
140.55	Educação infantil - creche	763,94
140.56	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	1.532,08
140.57	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	1.532,08
140.58	UTI móvel (Terrestre, aeronaves e embarcações) ate um veiculo	512,09
140.59	UTI móvel (Terrestre, aeronaves e embarcações) (OBS: Mais de um veiculo) cobrar por veiculo	151,11
140.60	Obs: Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	512,09
140.61	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.276,03
140.62	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	1.019,99
140.63	Atividade odontológica	512,09
140.64	Serviços de vacinação e imunização humana	512,09
140.65	Atividades de reprodução humana assistida	1.019,99
140.66	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	763,94
140.67	Laboratórios clínicos	763,94
140.68	Serviços de diálise e nefrologia	1.019,99
140.69	Serviços de tomografia ate um equipamento	763,94



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

140.70	Obs: Serviços de tomografia (OBS: Mais de um equipamento) cobrar por equipamento	151,11
140.71	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	763,94
140.72	Obs: Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (Mais de um equipamento)	151,11
140.73	Serviços de ressonância magnética	763,94
140.74	os de ressonância magnética (Mais de um equipamento) cobrar por equipamento	151,11
140.75	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	512,09
140.76	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	512,09
140.77	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	512,09
140.78	Serviços de quimioterapia	1.019,99
140.79	Serviços de radioterapia	763,94
140.80	Obs: Serviços de radioterapia (Mais de um equipamento) cobrar por equipamento	151,11
140.81	Serviços de hemoterapia	1.019,99
140.82	Serviços de litotripsia	763,94
140.83	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1.019,99
140.84	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	763,94
140.85	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	512,09
140.86	Atividades de bancos de leite humano	512,09
140.87	Clínicas e residências geriátricas	512,09
140.88	Instituições de longa permanência para idosos	407,16
140.89	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	407,16
140.90	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	512,09
140.91	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	512,09
140.92	Orfanatos	407,16
140.93	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	407,16
140.94	Serviços de somatoconservação	763,94
140.95	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	407,16
141	TAXA DE INSPEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUVISA RISCO CONDICIONADO	
141.01	Fabricação de conservas de frutas diferente de produtos artesanais	612,83
141.02	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito diferente de produtos artesanais	612,83
141.03	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais diferente de produtos artesanais	612,83
141.04	Beneficiamento de arroz diferente de produtos artesanais	612,83
141.05	Fabricação de farinha de mandioca e derivados diferente de produtos artesanais	612,83
141.06	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho diferente de produtos artesanais	612,83
141.07	Fabricação de amidos e féculas de vegetais diferente de produtos artesanais	612,83
141.08	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente diferente de produtos artesanais	612,83
141.09	Fabricação de açúcar em bruto diferente de produtos artesanais	612,83
141.10	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba diferente de produtos artesanais	612,83
141.11	Beneficiamento de café diferente de produtos artesanais	612,83
141.12	Fabricação de biscoitos e bolachas diferente de produtos artesanais	612,83



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

141.13	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates diferente de produtos artesanal	612,83
141.14	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes diferente de produtos artesanal	612,83
141.15	Fabricação de massas alimentícias diferente de produtos artesanal	612,83
141.16	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos diferente de produtos artesanal	612,83
141.17	Fabricação de alimentos e pratos prontos diferente de produtos artesanal	407,16
141.18	Fabricação de gelo comum que entre em contato com alimentos e bebidas	306,42
141.19	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.) diferente de produtos artesanal	205,68
141.20	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas diferente de produtos artesanal	256,05
141.21	Fabricação de embalagens de papel que entrem em contato com alimentos ou produtos para saúde	256,05
141.22	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão que entrem em contato com alimentos ou produtos para saúde	1.119,99
141.23	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado que entrem em contato com alimentos ou produtos para saúde	1.119,99
141.24	Fabricação de gases industriais para fins terapêuticos	1.291,94
141.25	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente para uso ou aplicação como aditivo de alimento	1.291,94
141.26	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente para uso ou aplicação como aditivo de alimento	1.291,94
141.27	Fabricação de aditivos de uso industrial para uso alimentar ou farmacêutico	612,83
141.28	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente como produto para saúde	1.291,94
141.29	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente como produto para saúde ou que entre em contato com alimentos	1.119,99
141.30	Fabricação de embalagens de material plástico como produto para saúde ou que entre em contato com alimentos	763,94
141.31	Fabricação de embalagens de vidro como embalagem que entre em contato com alimentos	1.119,99
141.32	Fabricação de produtos cerâmicos refratários como embalagem que entre em contato com alimentos	1.119,99
141.33	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	1.119,99
141.34	Fabricação de embalagens metálicas como embalagem que entre em contato com alimentos	763,94
141.35	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios como produto para saúde	1.019,99
141.36	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios como produto para saúde	1.019,99
141.37	Fabricação de colchões como produto para saúde	1.019,99
141.38	Fabricação de artigos ópticos como produto para saúde	1.019,99
141.39	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras como produto para saúde	763,94
141.40	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional para uso odonto-médico hospitalar	763,94
141.41	Fabricação de velas, inclusive decorativas que utilize substâncias para uso de cosméticos e saneante	763,94
141.42	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente, como ervas medicinais	763,94
141.43	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	763,94
141.44	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, com engarrafamento e rotulagem	763,94
141.45	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	763,94
141.46	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (por veículos), com transporte de alimentos, medicamentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde	256,05



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

141.47	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (por veículo), com transporte de alimentos, medicamentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde.	256,05
141.48	Transporte aéreo de carga, com transporte de alimentos, medicamentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde	256,05
141.49	Armazéns gerais - emissão de warrant, com transporte de alimentos, medicamentos, saneantes, cosméticos, produtos para saúde	256,05
141.50	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, com guarda de alimentos, medicamentos, saneantes, cosméticos e produtos para saúde.	256,05
141.51	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis com softwares para diagnóstico, monitoramento e terapia para saúde	256,05
141.52	Testes e análises técnicas com exercício de análise de produtos sujeitas a vigilância sanitária	256,05
141.53	Atividades veterinárias com comercialização ou uso de medicamentos controlados e radiação ionizantes	256,05
141.54	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente com prestação de serviço de esterilização e/ou reprocessamento de produtos por gás oxido de etileno, suas misturas, e radiação ionizante.	1.532,08
141.55	Justiça com atividade de assistência à saúde que envolva procedimentos médicos invasivos ou odontológico	256,05
141.56	Envasamento e empacotamento sob contrato com atividade de envase ou embalagem de alimentos, medicamento, saneantes, cosméticos, produtos para saúde.	763,94
141.57	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente com ensino de procedimentos invasivos, culinária e/ou estética	763,94
141.58	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas com procedimentos invasivos	763,14
141.59	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente com procedimentos invasivos	763,14
141.60	Atividades de enfermagem com procedimentos invasivos	512,09
141.61	Atividades de fisioterapia com procedimentos invasivos	512,09
141.62	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente com procedimentos invasivos	512,09
141.63	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente com procedimentos invasivos	763,14
141.64	Condomínios residenciais para idosos com atividades de serviços de alimentação, assistência ao idoso e/ou serviço de enfermagem	512,09
141.65	Lavanderias com processamento de roupa hospitalar	1.532,08
141.66	Tinturaria com processamento de roupa hospitalar	1.532,08
141.67	Toalheiros com processamento de roupa hospitalar	1.532,08
141.01	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza com procedimentos invasivos	763,14
142	ANÁLISE DE PROJETOS	
142.01	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde (por m²)	0,63
142.02	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário (por m²)	0,63
	REANÁLISE DE PROJETOS	
142.03	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde (por m²)	0,63
142.04	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário (por m²)	0,63
143	ATOS RELATIVOS À COLETA POR INTERESSE DO REGULADO (Licença inicial e renovações)	
143.01	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde por coleta	180,49
143.03	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário por coleta	180,49
144	LICENCIAMENTO SANITÁRIO POR GRAU DE RISCO	
144.01	Atividades Médio Risco	0,00
144.02	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde (por m²)	1,05
144.03	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário (por m²)	1,05
144.04	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde (Terrestre, aeronaves e embarcações) por veículos	256,05
144.05	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário (Terrestre, aeronaves e embarcações) por veículos	256,05



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

145	Atividades Alto Risco	
145.01	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde (por m²)	1,64
145.02	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário (por m²)	1,64
145.03	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde (Terrestre, aeronaves e embarcações) por veículos	256,05
145.04	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário (Terrestre, aeronaves e embarcações) por veículos	256,05
146	SERVIÇOS DIVERSOS	
146.01	2ª via do Licenciamento Sanitário	100,74
147	Reinspeção	
147.01	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde de médio risco	333,09
147.02	Para Serviços de saúde e de Interesse a saúde de alto risco	663,44
147.03	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário de médio risco	333,09
147.04	Para Produtos e Serviços de Interesse Sanitário de alto risco	663,44
147.05	Notificações de receitas	0,00
147.06	Fornecimento de notificação de receita, por bloco, tipo B, B2 e C2	8,39
147.08	Notificação de receitas Amarelas, Bloco tipo A	INSENTO
148	Autenticação	
148.01	Mapas (por folha)	2,52
148.02	Livros (por livro)	2,52
148.03	Sistema para controle de medicamentos da portaria nº 344/98	256,05
149	Registros	
149.01	Certidões de qualquer natureza	256,05
149.02	Baixa Licenciamento sanitário	50,37
149.03	Baixa de responsabilidade técnica	50,37
149.04	Mudança de responsabilidade técnica	50,37
149.05	Mudança de endereço	50,37
149.06	2ª via laudo análise	50,37
149.7	Estabelecimento com mais de uma atividade o valor em da taxa será a soma das atividades exercidas	
150	ATOS RELATIVOS À HEMOTERAPIA	
150.01	Custos operacionais do Sangue Total*	285,00
150.02	Custos operacionais do Concentrado de Hemácias*	150,00
150.03	Custos operacionais do Concentrado de Plaquetas Randômico*	135,00
150.04	Custos operacionais do Concentrado de Plaquetas de Aférese (8unid)*	900,00
150.05	Custos operacionais do Plasma Fresco Congelado*	125,00
150.06	Custos operacionais do Crioprecipitado*	100,00
150.07	Custos operacionais do Concentrado de Leucócitos de Aférese *	1750,00
150.08	Deleucotização de Concentrado de Hemácias	80,00
150.09	Deleucotização de Concentrado de Plaquetas	85,00
150.10	Irradiação (por bolsa)	20,00
150.11	Lavagem de componentes celulares (Sistema aberto)	10,00
150.12	Lavagem de componentes celulares (Sistema fechado)	110,00
150.13	Fenotipagem para dois sistemas (Rh e Kell)	45,00
150.14	Fenotipagem para três ou mais sistemas	65,00
150.15	Aliquotagem de componente	25,00
150.16	Programa de Auto-transfusão pré-depósito (por bolsa)	350,00
150.17	Seleção Pré-transfusional I (ABO/Rh/PAI)	30,00
150.18	Seleção Pré-transfusional I (Prova de compatibilidade)	15,00
150.19	Seleção Pré-transfusional III (Recém nascido)	30,00
150.20	Painel de Hemácias para identificação de anticorpos irregulares	43,00
150.21	Serviço de hemoterapia	1019,99



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

150.22	Banco de sangue	763,94
150.23	Posto de coleta de sangue	512,09
150.24	Agência transfusional de sangue	512,09
150.25	Serviço industrial derivados de sangue	1019,99
158	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE ANÁLISE LABORATORIAIS	
159	ÁGUA	
159.01	Análise química de potabilidade	205,68
159.02	Análise bacteriológica de potabilidade	180,49
159.03	Análise de potabilidade (química + bacteriológica)	356,79
159.04	Análise de potabilidade com exame detalhado do resíduo	356,79
159.05	Para cada elemento do resíduo (acrécimo de)	46,17
159.06	Análise microbiológica de água mineral incluindo pseudomonas, enterococcus e clostidio sulfito redutor (iniciativa)	205,68
159.07	Eficiência de filtros para água (bacteriológico)	205,68
159.08	Eficiência de filtros para água (químico)	205,68
159.09	Água de piscina	205,68
160.00	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
160.01	Aditivos quimicamente definidos	256,05
160.02	Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada um	205,68
160.03	Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada um	151,11
160.04	Mistura de aditivos em preparações para alimentos, cada	256,05
160.05	Aditivo a ser determinado	
160.06	Teor de bioxina	256,05
160.07	Teor de cafeína	256,05
160.08	Teor de lactose	256,05
160.09	Álcool para uso alimentar ou farmacêutico	256,05
161.00	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS	
161.01	Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105 d. resíduo fino, lipídeos, glicídeos)	256,05
161.02	Exame microscópico e microbiológico	256,05
161.03	Determinação de glúten	151,11
161.04	Determinação de fibras	151,11
161.05	Determinação de colesterol, em alimentos com ovos	151,11
161.06	Determinação de cafeína em alimentos (com prévia consulta junto a seção competente)	151,11
161.07	Análise bromatológica, com determinação do Valor em URF-MA calórico	256,05
161.08	Matérias primas, quimicamente definidas por uso alimentar	256,05
161.09	Alimentos com aditivos, taxa bromatológica + taxa correspondente aos aditivos possíveis de serem analisadas (quantitativo)	
161.10	Alimentos enriquecidos com vitaminas, sais minerais aminoácidos, geléia real (nutrientes, microscópico e microbiológico)	356,79
161.11	Óleos e gorduras comestíveis (determinação dos índices físicos)	256,05
161.12	Óleos e gorduras (cromatografia em fase gasosa)	256,05
161.13	Açúcares (umidade, resíduo mineral fixo, sacarose, cor e microscópico)	256,05
161.14	Cromatografia em açúcares	256,05
161.15	Leite "in natura" pasteurizado ou longa vida	306,42
161.16	Pesquisa de resíduos de inibidores bacterianos	306,42
161.17	Testes de deterioração (reação de Ever, para amoníaco e gás sulfídrico)	46,17
161.18	Determinação de cloretos e outras determinações volumétricas em alimentos, cada uma	0,84
161.19	Análise microscópica	256,05
161.20	Análise microbiológica	256,05



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

161.21	Pesquisa de toxinas botulínica	306,42
161.22	Pesquisa de bacteriófagos fecais	256,05
161.23	Colesterol	256,05
161.24	Óleos de amêndoa, gérmen de trigo e outros (para determinação do índice de acidez, peróxido, iodo, saponificação e refração)	306,42
162	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS	
162.01	Refresco, refrigerantes preparados para refresco (análise físico-química, microscópico e microbiológico)	256,05
162.02	Sucos e xaropes, (análise físico-química, microscópico e microbiológico)	256,05
162.03	Suco de frutas	256,05
162.04	Vinhos e bebidas fermentadas	306,42
162.05	Bebidas fermento-destilladas	306,42
162.06	Cerveja	306,42
162.07	Metanol em álcool e em bebidas alcoólicas	256,05
163	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE CONDIMENTOS	
163.01	Condimentos industrializados	256,05
163.02	Condimentos naturais	256,05
163.03	Vinagres	256,05
163.04	Coadjuvantes para alimentos	306,42
163.05	Fermentos biológicos	256,05
163.06	Fermentos químicos	256,05
163.07	Preparação enzimática, por enzima analisada	256,05
164	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS E MEDICAMENTOS	
164.01	Embalagens para alimentos e medicamentos não autoclavados pelo vapor	256,05
164.02	Embalagens para água mineral e de mesa	256,05
164.03	Revestimentos para embutidos + taxas para metais pesados e outros componentes da formulação e para exame microscópico	151,11
164.04	Embalagens para medicamentos, segundo farmacopéia Americana USP XX edição	256,05
164.05	Embalagens para óleos (índice de iodo, espectrofotometria UV-VIS e teste de Schall)	256,05
164.06	Embalagens para medicamentos, seg. Portaria 23/64	125,92
165	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE NUTRIENTES E CONTAMINANTES	
165.01	Vitamina A	125,92
165.02	Vitamina B1	125,92
165.03	Vitamina B2	125,92
165.07	Vitamina E	180,49
165.08	Vitamina B12 (em medicamentos)	180,49
165.09	Vitamina C (adicionados em alimentos e medicamentos)	180,49
165.10	Vitamina C (natural)	205,68
165.11	Vitamina D2 e D3, cada uma	180,49
165.12	Vitamina PP (nicotinamina ou niacina)	180,49
165.13	Vitamina K (menadiona) em matéria prima	180,49
165.15	Aminograma (somente consulta prévia junto à seção competente)	180,49
165.16	Carotenos adicionados em alimentos	125,92
165.17	Caroteno naturais	230,86
165.18	Enzimas, cada uma	230,86
165.19	Minerais (sódio, potássio, cálcio, magnésio, ferro, fósforo e outros) cada uma	125,92
165.20	Metais pesados (chumbo, cádmio, mercúrio, manganês, zinco cromoníquel e outros) por espectrofotometria de absorção atômica ou por palografia, cada uma	256,05
165.21	Absorção atômica ou por palografia, cada uma	180,49
165.22	Micotoxinas (aflotoxinas, acrotoxina, zearalenoma)	180,49
165.27	Esterilidade	151,11
165.28	Pirogênio	356,79
165.29	Poder bactericida de desinfetantes (sem fornecimentos da diluição de uso) por bactéria	457,52
165.30	Poder bactericida de desinfetantes (com fornecimentos da diluição de uso) por bactéria	125,92
165.31	Poder esporicida, por microorganismos	125,92
165.32	Poder fungicida, por microorganismos	125,92
165.33	Poder fungistático, por microorganismos	125,92
165.34	Poder tuberculicida, por microorganismos	125,92
165.35	Poder bacteriostático, por microorganismos	125,92



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

165.36	Ação residual, por dia e microorganismos	100,74
165.37	Antigernicidade	512,09
165.38	Teste de toxidade de medicamentos	205,68
165.39	Análise química de princípio ativo em detergentes, desinfetantes	0,00
165.40	Teste de segurança	205,68
165.41	Exame microbiológico de medicamentos não estéreis	256,05
165.42	Cosméticos e outros	0,00
165.43	Teste de irritação dérmica (em cobaias), para cosméticos	205,68
165.44	Teste de irritação dérmica (em cobaias), para domissanitários e inseticidas em geral	230,86
165.45	Teste de irritação ocular (em coelhos)	230,86
165.46	Toxicidade aguda por via oral (em cobaias ou camundongos)	230,86
165.47	Toxicidade aguda por inalação (em cobaias)	230,86
165.48	Análise microbiológica de cosméticos	230,86
165.49	Poder conservador de cosméticos	407,16
165.50	Ph	0,63
165.51	Alcalinidade livre	125,92
166	ATOS RELATIVOS À FISCALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS	
167	Testes físicos em medicamentos e matérias - primas (densidade, viscosidade, ponto de fusão, pH, umidade, teste de desintegração, de comprimido) cada um	
167.01	Desintegração química	256,05
167.02	Medicamento composto (análise quantitativa), por componente	151,11
167.03	Medicamento composto (análise qualitativa), por componente	151,11
167.04	Produtos oficinais (análise quantitativa)	151,11
167.05	Esteróides, corticosteróides, (análise quantitativa ou qualitativa)	180,49
167.06	Produtos a base de plantas ou extratos de plantas, não inscritos em farmacopéia ou formulários	256,05
167.07	Antibiótico (análise química)	180,49
167.08	Antibiótico (análise microbiológica)	180,49
168	PESTICIDADE E OUTROS	0,00
168.01	Resíduos de pesticidas organoclorados e posclorado, cada um	512,09
168.02	Resíduos de fosfina, carbonato, deltametrina, cada uma	512,09
168.03	Resíduos de óxido de etileno, etilenocloridina, etiniloglicol, cada um	256,05
168.04	Benzeno em solventes para tintas	205,68
168.05	Formulação de pesticidas (cada princípio ativo)	
168.06	Bifeníles oliclorados (PCB'S)	512,09
169	OUTRAS ANÁLISES	
169.01	Titulação potenciometria	151,11
169.02	Determinação de cianeto	151,11
169.03	Espectro na região UV – VIS	151,11
169.04	Espectro na região infravermelho com interpretação	151,11
169.05	Unidade, segundo Karl Fischer	151,11
169.06	Análise de detergentes e desinfetantes, por componente	151,11
169.07	Análise de arsênio (Gutzeit)	125,92
169.08	Análise de arsênio (calorimetria com dietilditiocarbonato AG)	151,11
169.09	Análise de flúor (eletrodo seletivo)	151,11
169.10	Análise de metais pesados (sem chumbo) com gás sulfúrico	125,92